



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

PLC 3 / 2015

L I D O

Em 05/02/15

Assessoria de Planejamento

**Institui o Fundo Distrital de Defesa e Proteção dos Animais (FUNDEPA) e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Distrital de Defesa e Proteção dos Animais (FUNDEPA), instrumento de política pública de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal no território do Distrito Federal, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

**Art. 2º** O FUNDEPA será vinculado ao órgão do Poder Executivo definido no regulamento desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Da Aplicação dos Recursos do FUNDEPA**

**Art. 3º** Os recursos do FUNDEPA serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

- I** – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do bem-estar animal, exercidas pelo Poder Público local;
- II** – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais, relacionadas aos seus objetivos;
- III** – atender às diretrizes e às metas contempladas no conjunto de leis distritais quanto ao trato dos animais;



- IV** – adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programa e ações de assistência e proteção dos animais;
- V** – desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção animal;
- VI** – treinar e capacitar recursos humanos para suas atividades afins;
- VII** – desenvolver projetos de educação e de conscientização sobre a importância da proteção e do bem-estar animal;
- VIII** – apoiar projetos e eventos ligados à proteção animal e ao controle de zoonoses, por meio do repasse de recursos para entidades legalmente constituídas que atuem especificamente nesta área;
- IX** – executar outras atividades relacionadas à proteção animal previstas nas Legislações Federal e Distrital.

**Parágrafo único.** Será admitida a aquisição de imóveis para a implantação de projetos ligados à proteção animal voltados, especificamente, aos fins a que se destina o FUNDEPA.

**Art. 4º** Não poderão ser financiados pelo FUNDEPA projetos incompatíveis com as políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal, ou contrários a quaisquer normas e critérios de proteção do bem-estar animal presentes nas Legislações Federal e Distrital vigentes.

## **Seção II**

### **Da Composição das Receitas do FUNDEPA**

**Art. 5º** Comporão as receitas do FUNDEPA:

- I** – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais;
- II** – transações penais, medidas compensatórias e Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com o Ministério Público;
- III** – aplicação de multas e penalidades previstas em regulamentos de políticas públicas para animais domésticos;
- IV** – aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais realizadas com receitas do FUNDEPA, de outros fundos ou de programas que a esse vierem a ser incorporados, na forma do regulamento;



**V** – convênios firmados com outras entidades;

**VI** – dotação orçamentária do Distrito Federal, na forma do regulamento;

**VII** – outras fontes que venham a ser legalmente constituídas para a execução das políticas públicas destinadas à proteção do bem-estar dos animais no Distrito Federal e lhe sejam designadas.

§ 1º Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta específica, sob a denominação de Fundo Distrital de Defesa e Proteção dos Animais – FUNDEPA.

§ 2º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FUNDEPA.

§ 3º Os recursos do Fundo serão administrados pelo Conselho Gestor e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstos nesta Lei Complementar.

### **Seção III**

#### **Do Gerenciamento do FUNDEPA**

**Art. 6º** O FUNDEPA será gerido por um Conselho Gestor, nomeado por decreto do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

**Art. 7º** O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo terá composição paritária, sendo 5 (cinco) membros do Poder Executivo e 5 (cinco) membros de entidades da sociedade civil com atuação reconhecida na proteção de animais no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FUNDEPA será exercida pelo representante do Poder Executivo incumbido da defesa do meio ambiente.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FUNDEPA exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao presidente do Conselho Gestor do FUNDEPA proporcionar os meios necessários ao exercício de suas competências.



**§ 4º** É vedado a qualquer órgão do Poder Executivo ou de entidade da sociedade civil de que trata o *caput* indicar mais de um representante para compor o Conselho Gestor do FUNDEPA.

**§ 5º** Será assegurada a indicação do mesmo número de suplentes com vistas à eventual substituição dos membros titulares Do Conselho Gestor do FUNDEPA, respeitado a vedação prevista no § 4º deste artigo.

#### **Seção IV**

#### **Das Competências Gerais do Conselho Gestor do FUNDEPA**

**Art. 8º** Ao Conselho Gestor do FUNDEPA compete:

- I** – estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação e alocação de recursos do Fundo;
- II** – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas, anuais e plurianuais, dos recursos do Fundo;
- III** – deliberar sobre as contas do Fundo;
- IV** – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao Fundo, nas matérias da sua competência;
- V** – aprovar o seu Regimento.

**Art. 9º** A constituição e as competências do Conselho Gestor do FUNDEPA, assim como a movimentação da conta prevista no § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, serão definidas em seu Regimento.

#### **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, obedecidas às prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

**Art. 11.** Os bens adquiridos com recursos do FUNDEPA serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, possuindo destinação de uso ao Fundo ou outra relacionada às atividades e às ações de proteção animal, conforme definidas pelo Conselho Gestor.



**Art. 12.** Para a execução dos trabalhos do Conselho Gestor, serão designados, se necessário, servidores pertencentes ao quadro de provimento efetivo do Governo do Distrito Federal envolvidos com a temática ambiental.

**Parágrafo único.** Os servidores designados na forma do *caput* não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que ocupam no órgão de origem.

**Art. 13.** As funções dos membros do Conselho Gestor serão consideradas como serviço público de grande relevância, sendo vedada sua remuneração a qualquer título.

**Art. 14.** O Poder Executivo, por meio do órgão a ser definido consoante disposto no art. 2º, e, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Gestor, poderá, para consecução dos objetivos previstos nesta Lei Complementar, celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 16.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei Complementar tem o escopo de assegurar recursos e mecanismos voltados a assegurar proteção, defesa e bem-estar dos animais no território do Distrito Federal, por meio da instituição do Fundo Distrital de Defesa e Proteção dos Animais (FUNDEPA), consoante ocorre em outras Unidades da Federação (Estados e Municípios).



Há que se dizer que a grande maioria das propostas que foram convertidas em normas país afora, criando fundos de proteção animal, tiveram origem em projetos de parlamentares (deputados estaduais e vereadores). Tal fato comprova que a matéria não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo.

Esclarecemos, ainda, que a presente proposição busca fazer valer os direitos dos animais, que foram oficializados em outubro de 1978 através da aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Animal pela Unesco, que assim prescreve:

***DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO ANIMAL***  
***(da qual o Brasil é signatária)***

*A UNESCO aprovou em 1978, em Paris, a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO ANIMAL, seguindo a mesma trilha filosófica da Declaração universal dos Direitos do Homem, votada a 30 anos pela ONU, o Dr. Georges Heuse, secretário geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana e cientista ilustre, foi quem propôs esta Declaração.*

***A DECLARAÇÃO***

*Art. 1º) Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.*

*Art. 2º) O homem, como a espécie animal, não pode exterminar outros animais ou explorá-los violando este direito; tem obrigação de colocar os seus conhecimentos a serviço dos animais.*

*Art. 3º) 1) Todo animal tem direito a atenção, aos cuidados e a proteção dos homens.*

*2) Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.*

*Art. 4º) 1) Todo animal pertencente a uma espécie selvagem tem direito a viver livre em seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático, e tem direito a reproduzir-se,*

*2) Toda privação de liberdade, mesmo se tiver fins educativos, é contrária a este direito.*

*Art. 5º) 1) Todo animal pertencente a uma espécie ambientada tradicionalmente na vizinhança do homem tem direito a viver e crescer no ritmo e nas condições de vida e liberdade que forem próprias da sua espécie;*

*2) Toda modificação desse ritmo ou dessas condições, que forem impostas pelo homem com fins mercantis, é contrária a este direito.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



*Art. 6º) 1) Todo animal escolhido pelo homem para companheiro tem direito a uma duração de vida correspondente à sua longevidade natural; 2) Abandonar um animal é ação cruel e degradante.*

*Art. 7º) Todo animal utilizado em trabalho tem direito à limitação razoável da duração e da intensidade desse trabalho, alimentação reparadora e repouso.*

*Art. 8º) 1) A experimentação animal que envolver sofrimento físico ou psicológico, é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de experimentação médica, científica, comercial ou de qualquer outra modalidade; 2) As técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas.*

*Art. 9º) Se um animal for criado para alimentação, deve ser nutrido, abrigado, transportado e abatido sem que sofra ansiedade ou dor.*

*Art. 10º) 1) Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem;*

*2) As exposições de animais e os espetáculos que os utilizam são incompatíveis com a dignidade do animal.*

*Art. 11º) Todo ato que implique a morte desnecessária de um animal constitui biocídio, isto é, crime contra a vida.*

*Art. 12º) 1) Todo ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens, constitui genocídio, isto é, crime contra a espécie;*

*2) A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.*

*Art. 13º) 1) O animal morto deve ser tratado com respeito;*

*2) As cenas de violência contra os animais devem ser proibidas no cinema e na televisão, salvo se tiverem por finalidade evidenciar ofensa aos direitos do animal.*

*Art. 14º) 1) Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem ter representação em nível governamental;*

*2) Os direitos do animal devem ser defendidos por lei como os direitos humanos.*

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 03 / 2015  
Folha Nº 07 RITA



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 3/2015**

**Autoria: Deputada Luzia de Paula** (*“Institui o Fundo Distrital de Defesa e Proteção dos Animais (FUNDEPA) e dá outras providências”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CFGTC (RICLDF, art. 69-C, II, “f”) e na CDESCTMAT (RICLDF, art. 69-B, “j”), e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, “a”) e na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 03 / 2015

Folha Nº 08 RITA